



QUARTO ADITIVO AO TERMO DE CONCILIAÇÃO.

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de dois mil e sete (2007), o Juiz **JOSÉ DARIO DE AGUIAR FILHO**, compareceram os trabalhadores detentores de reclamações trabalhistas já decididas pelas três Varas do trabalho de Mossoró (RN), representados por seus respectivos advogados, e de outro lado, as empresas devedoras, **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MÁISA** e **MAÍSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, em vistas de haverem anteriormente em 01 de junho de 2006 chegado a um consenso para solução das controvérsias existentes entre as empresas e os trabalhadores, e estipulado cláusulas e condições, a fim de possibilitar a ulatimação do estabelecido nos instrumentos da avença, resolvem introduzir modificações ao disposto nas CLÁUSULAS SEGUNDA (DO ACERVO DESTINADO AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS), vinculando bens imóveis para possibilitar angariar recursos para satisfação do preço ajustado da conciliação (**Cláusula Quinta**), TERCEIRA (II-DA SERVIDÃO DE USO DA ÁGUA DO POÇO 10), QUARTA (VALOR MÍNIMO PARA INICIAL PARA ALIENAÇÃO DO ACERVO GARANTIDOR DESTE AJUSTE), QUINTA (DA GARANTIA MÍNIMA DE QUANTIA DESTINADA AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTA) e DÉCIMA SEXTA, passando a acrescentar o ajuste com novas estipulações referente a **MARCA MAÍSA**, que passa a ser regido pelo contido nas CLÁUSULAS VIGÉSIMA e VIGÉSIMA PRIMEIRA, vindo a CLÁUSULA VIGÉSIMA do Termo de Conciliação celebrado inicialmente, passando a ser a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, consoante o avençado, a saber:

SEGUNDA – DO ACERVO DESTINADO AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS:

Os contratantes alcançaram o consenso que o débito subsistente será solucionado mediante a alienação e disponibilização do acervo ao seguir especificado:

- l) **A importância existente na Justiça Federal na ação de desapropriação movida pela UNIÃO FEDERAL contra as empresas devedoras, no valor de em torno de R\$ 1.147.724,65 (um milhão e cento e quarenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 1.071.659,97 (um milhão setenta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) em espécie e 923,9 (novecentos e vinte três vírgula nove) TDA's (Títulos da Dívida Agrária – cotação em maio de 2006 – R\$ 82,33 – oitenta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a importância de R\$ 76.064,68 (setenta e seis mil sessenta e quatro centavos e sessenta e oito centavos).



Para tanto, as empresas devedoras reconhecem o fato representado pelo privilégio de primeiro grau que assiste aos créditos trabalhistas, cedem a totalidade desses haveres aos trabalhadores acordantes, e juntamente com eles e com a intervenção dessa Justiça Especializada do trabalho diligenciarão a sua liberação a favor dos obreiros e transferência da conta existente na Justiça Federal frente à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o Posto de Atendimento Bancário da Justiça do Trabalho nesta cidade de Mossoró (RN), com o que concordam os empregados credores das empresas;

Em existindo óbice temporário para a realização dessa transferência, de logo as partes acordantes deliberam pela habilitação dos trabalhadores perante a Justiça Federal, com relação a quantia ali existente, enquanto não se ultimam as providências direcionadas a transferência daqueles valores;

II) CONJUNTO INTEGRADO PELOS SEGUINTE BENS, A FIGURAR COMO ÚNICO ACERVO, PARA FINS DE ALIENAÇÃO:

- a) Conjunto industrial representado pela **FÁBRICA BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU**. A maquinaria existente é especificada em **Termo Descritivo de Acervo Industrial e de Depósito**, que a esta se faz anexar e se integra como parte do presente instrumento, sendo devidamente subscrito pelo Diretor das empresas reclamadas, **ALEXANDRE PINTO ROLA** através de procurador com poderes para tanto, o advogado **JOÃO BATISTA PINHEIRO** (OAB/RN nº 2023), que ficará responsável e investido na função de depositário judicial pela entrega do acervo industrial aos futuros adquirentes do conjunto industrial. Na Secretaria da 1ª e Segunda Vara do Trabalho desta cidade encontram-se disponibilizados outros documentos referente ao mencionado conjunto industrial, a exemplo de sua “Planta Baixa” do galpão industrial. Dita edificação encontra-se em processo de desmembramento das matrículas de nº 6947 e 10.944, implantado e edificado na gleba de terra descrita na **letra “d”**.
- b) **DIREITOS DE SERVIDÃO DE USO DA ÁGUA DO POÇO 10**, introduzido em imóvel rural de propriedade da sociedade **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MÁISA**, desmembrado do conglomerado de 18.296,46 hectares, relativa incrustado na imóvel rural de nome “Fazenda MAÍSA”, adquirido mediante **escritura pública de compra e venda** lavrada em nome da mencionada sociedade, objeto de registro no Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Mossoró (RN), sob o número de matrícula nº R – 1 - 6947.
- c) **CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA**, integrado por cinco prédios edificadas em terreno próprio, incrustado na imóvel rural desmembrado da Fazenda MAÍSA, objeto da escritura pública, registrado no CRI da 2ª zona, sob nº AV – 1 - 10944, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 1114.2003.012.21.00.3. Dita



edificação encontra-se em processo de desmembramento das matrículas de nº 6947 e 10.944,, implantado e edificado na gleba de terra ao seguir descrita (letra "d" - seguinte).

- d) **TERRENO DE 53,79 HECTARES ("ad corpus")**, em processo de regularização [todo esse acervo a ser integrado a uma nova matrícula, no Cartório de Imóveis da 2ª zona de Mossoró – RN], que nesta oportunidade se incorpora ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo **"TERMO DE CONCILIAÇÃO"** e outros três aditivos antes pactuados, situado no quilômetro 09 da BR 304, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00482.2003.021.21.00.4, movida por **ADÃO PEREIRA** contra a empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MÁISA**. Dita parte de terra encontra-se em processo de desmembramento das matrículas de nº 6947 e 10.944,, **apresentando-se com as seguintes coordenadas cartográficas estampadas em memorial descritivo**, a saber:

Partindo de um ponto **ao Leste**, de coordenadas UTM, Sad 69, 676.706,56 9.453.209,10, cadastrada com GPS 72, denominado de P13, com um ângulo interno de 90°30'37" com o vértice anterior, e distância de 480,00 metros, tendo como confinante a BR-304 até encontrar o ponto denominado de P14, deste segue ao **Norte**, em 5 (cinco segmentos), sendo o primeiro segmento, com um ângulo interno de 89°29'23" e distância de 726,99 metros, tendo como confinante terras da Mossoró Agro-industrial S/A – Maísa, até encontrar o ponto denominado de P15, deste segue o segundo segmento, com um ângulo interno de 80°16'39" e distância de 205,60 metros, tendo como confinante terras da Mossoró Agro-Industrial S/A , até encontrar o ponto denominado de P16, deste segue o terceiro segmento, lado norte, com um ângulo interno de 272°01'09" e distância de 93,08 metros, tendo como confinante terras da Mossoró Agro-Industrial S/A, até encontrar o ponto denominado de P17, deste segue o quarto segmento norte, com um ângulo interno de 269°55'00" e distância de 217,12 metros, tendo como confinante terras da Mossoró Agro-Industrial S/A , até encontrar o ponto denominado de P18, deste o quinto e último segmento norte, com um ângulo interno de 97°47'11" e distância de 346,88 metros, tendo como confinante terras da Mossoró Agro-industrial S/A – Maísa, até encontrar o ponto denominado de P19.. Deste segue ao **Oeste** com um ângulo interno de 90°30'37", com uma distância de 480,00 metros, tendo como confinante terras da Mossoró Agro-industrial S/A – Maísa, até encontrar o ponto denominado de P20. Deste segue ao **Sul** , com um ângulo interno de 89°29'23"" e distância de 1.160,00 metros, tendo como confinante terras do Banco do Brasil, com 355,00 metros e 805,00 metros com a estrada que dar acesso as terras do Banco do Brasil, (pertencente a Mossoró Agro-Industrial S/A – Maísa), até encontrar o P13, ponto inicial da descrição deste perímetro, totalizando no final de seus perímetro uma área de 53,79 hectares.

- e) **MARCA DE INDÚSTRIA "MÁISA"**, domínio mantido e deferido em sistema de **"CO-PROPRIEDADE"** com outros empresários, com inteira exclusividade para **CASTANHA DE CAJU e ÓLEO DE CASTANHA DE**



CAJU, para desenvolvimento do empreendimento representado pelas instalações da FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE NOZ DE CAJU e de ÓLEO DE CASTANHA DE CAJU;

III) **PRODUTO DA VENDA DA FAZENDA PEDRA PRETA**, representada pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) já depositado em conta remunerada à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró (RN);

IV) **PACKING HOUSE**, com área de 1,89 hectares, (“ad corpus”), em processo de regularização [todo esse acervo a ser integrado a uma nova matrícula do Cartório de Imóveis da 2ª Zona Mossoró – RN], avaliada, em dezembro de 2002, por R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), INCLUÍDA a área de 50 metros de raio situada a seu redor, não alcançada a **FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU**, a qual continua integrante do ajuste, com acesso a essas instalações, viabilizada mediante servidão de passagem estabelecida, instalações essas que são integrantes atualmente da matrícula de nº **6.947**, do Cartório de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Mossoró (RN). Dita parte de terra encontra-se em processo de desmembramento da matrícula de nº **6.947**, **apresentando-se com as seguintes coordenadas cartográficas estampadas em memorial descritivo**, a saber:

Partindo de um ponto ao **Leste**, de coordenadas UTM, Sad 69, 675.976,63 ; 9.453.076,98, cadastrada com GPS 72, denominado de P16, com um ângulo interno de 87°58’51” com o vértice anterior, e distância de 205,60 metros, tendo como confinante terras da Maisa Industria e Comercio S/A até encontrar o ponto denominado de P15, deste segue ao **Norte**, com um ângulo interno de 99°43’21” e distância de 86,93 metros, tendo como confinante terras da Mossoró Agro-industrial S/A - Maisa, até encontrar o ponto denominado de P16. Deste segue ao **Oeste** com um ângulo interno de 82°12’49”, com uma distância de 217,12 metros, tendo como confinante terras da Maisa Industria e Comercio S/A até encontrar o ponto denominado de P17; Deste segue ao **Sul**, com um ângulo interno de 90°05’00” e distância total de 93,08 metros, tendo como confinante terras da Maisa Industria e Comercio S/A, até encontrar o P16, ponto inicial da descrição deste perímetro, totalizando no final de seus perímetro uma área de 1,89 hectares.

V) **TERRENO com cerca de 122,31 HECTARES** (“ad corpus”), em processo de regularização [todo esse acervo a ser integrado a uma nova matrícula do Cartório de Imóveis da 2ª Zona Mossoró – RN], situado no quilômetro 09 da BR 304, na área conhecida por “POMAR” (antigo), que nesta oportunidade se incorpora ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo “**TERMO DE CONCILIAÇÃO**” e outros três aditivos antes pactuados, situado no quilômetro 09 da BR 304, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00482.2003.012.21.00.4., movida por **ADÃO PEREIRA** contra a empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MÁISA**. Dita parte de terra encontra-se em processo de desmembramento da matrícula



de nº 6.947, **apresentando-se com as seguintes coordenadas cartográficas estampadas em memorial descritivo**, a saber:

Partindo de um ponto **ao Leste**, de coordenadas UTM, Sad 69,676.751,27; 9.451.614,52, cadastrada com GPS 72, denominado de P37, com um ângulo interno de 90°20'25'' com o vértice anterior, e distância de 1.332,22 metros, tendo como confinante a Vila Maísa até encontrar o ponto denominado de P33, deste segue ao **Norte**, em três segmentos, sendo o primeiro com um ângulo interno de 90°00'00'' e distância de 259,24 metros, tendo como confinante terras do Banco do Brasil S/A, até encontrar o ponto denominado de p40, e deste segue o terceiro e último segmento norte com um ângulo interno de 269°29'23'' e distância de 1.122,36 metros, tendo como confinante terras do Banco do Brasil até encontrar o ponto denominado de p 39,. Deste segue ao **Oeste**, com um ângulo interno de 89°15'44''", com uma distância de 1.069,69 metros, tendo como confinante terras desapropriadas pelo INCRA, até encontrar o ponto denominado de P38. Deste segue ao **Sul**, com um ângulo interno de 90°54'28'' e distância total de 1.124.03 metros, tendo como confinante terras desapropriadas pelo INCRA, até encontrar o ponto denominado P37, ponto inicial da descrição deste perímetros, totalizando no final de seus perímetros uma área de 122,21 hectares.

VI) **TERRENO com cerca de 177,78 HECTARES ("ad corpus")**, em processo de regularização [todo esse acervo a ser integrado a uma nova matrícula, do Cartório de Imóveis da 2ª Zona de Mossoró (RN)], situado no quilômetro 09 da BR 304, na área conhecida por "POÇO DEZ (10)" – sub-projeto 'UNIÃO', que nesta oportunidade se incorpora ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo "TERMO DE CONCILIAÇÃO" e outros três aditivos antes pactuados, situado no quilômetro 09 da BR 304, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00482.2003.012.21.00-4, movida por **ADÃO PEREIRA** contra a empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. MÁISA**. Dita parte de terra encontra-se em processo de desmembramento da matrícula de nº 6.947, **apresentando-se com as seguintes coordenadas cartográficas estampadas em memorial descritivo**, a saber:

Partindo de um ponto **ao Leste**, de coordenadas UTM, Sad 69,176.454,30; 9.453.617,47, cadastrada com GPS 72, denominado de P1, com um ângulo interno de 90°30'37'', com o vértice anterior, e distância de 725,82 metros, tendo como confinante a BR 304 até encontrar o ponto denominado de 1.980,04 metros, tendo confinante área desapropriada pelo INCRA, até encontrar o ponto denominado de P3. Deste segue ao **Oeste** com um ângulo interno de 89°38'59'', com uma distância de 1.192,49 metros, tendo como confinante a área desapropriada pelo INCRA até encontrar o ponto denominado de P4; Deste segue ao **Sul** em três segmentos, sendo o primeiro com um ângulo interno de 90°44'16'' e distância de 794,50 metros, tendo como confinante a área pertencente ao Banco do Brasil até encontrar o ponto denominado P5, deste segue segundo segmento do lado sul, com um ângulo interno de 90°25'38'' e distância de 480,00 metros, tendo como confinante terras de Maísa Indústria e Comercio S/A até encontrar o ponto denominado de P6, deste, segue o terceiro e último segmento lado sul, com um



ângulo interno de 269°34'22'' e distância total de 1.160,00 metros, sendo que com 346,08 metros confinando com terras da Maísa Indústria e Comércio S/A, 86,93 metros com Mossoró Agro-industrial S/A – Maísa e os restantes 726,99 metros, novamente com terras da Maísa Indústria e Comércio S/A, te encontrar o P1, ponto inicial da descrição deste perímetro, totalizando ao final de seus perímetros uma área de 180,19 hectares.

- VII) TERRENO com área de 251,88 m2, no alinhamento da Rua Felipe Camarão, esquina com a rua Professor Manoel João, situado no bairro de Doze Anos, na cidade de Mossoró (RN), (vizinho da Igreja de São João), de propriedade da empresa **MAÍSA – MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.**, objeto da matrícula de nº R – 3 – 6837, que nesta oportunidade se incorpora ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo “**TERMO DE CONCILIAÇÃO**” e outros três aditivos antes pactuados, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00482.2003.012.21.00-4, movida por **ADÃO PEREIRA** contra a empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAÍSA**;
- VIII) Prédio urbano representado por um conjunto de armazéns, edificado a Rua Felipe Camarão, s/nº (vizinho da Igreja de São João), situado no bairro de Doze Anos, na cidade de Mossoró (RN), de propriedade da empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAÍSA**, com área de 950,21 m2, objeto da matrícula de nº R – 5 - 488, que nesta oportunidade se incorpora ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo “**TERMO DE CONCILIAÇÃO**” e outros três aditivos antes pactuados, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00482.2003.012.21.00-4,, movida por **ADÃO PEREIRA** contra a empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAÍSA**;
- IX) **CONJUNTO INTEGRADO POR TRÊS IMÓVEIS RURAIS, A FIGURAR COMO ÚNICO ACERVO PARA FINS DE ALIENAÇÃO, com a denominação única de “PROPRIEDADE PERERECA”:**
- a) Propriedade rural denominada por “**Perereca**”, com área de 1.525,4 hectares, objeto da matrícula de nº 1.632, do livro 2 – F, às fls. 207, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, imóvel esse incorporado nos termos da Ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 1992, à empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA**, arquivada na JUCERN sob nº 24.110.0., em 29.05.1995 e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 7.793, fls. 28, em 03.06.1992, , que nesta oportunidade se integra ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo “**TERMO DE CONCILIAÇÃO**” e outros três aditivos antes pactuados, situada no município de Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00482.2003.012.21.00.4, movida por **ADÃO PEREIRA** contra a



empresa. **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAÍSA.** Sobre a mencionada unidade predial incide os seguintes ônus, a saber: **primeiro** – **R-1-1.632**- registro relativo à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, datada de 06/01/92, de número de ordem **FIR-92/001-4**, constituída pela MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA a favor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., - agência Fortaleza (CE), no valor de CR\$ 1.023.801.301,00 (um bilhão vinte e três milhões oitocentos e um mil e trezentos cruzeiros), constando também o aditivo de re-ratificação averbado sob o nº AV-3-1.632; **segundo** – **R-4-1.632**- registro relativo à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, datada de 24/06/92, em hipoteca celular de segundo grau constituída pela MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA a favor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., - agência Fortaleza (CE), no valor de CR\$ 11.142.304.101,00 (um bilhões cento e quarenta e dois milhões trezentos e quatro mil e cento e um cruzeiros), com vencimento em 16/06/93; **terceiro** – **R-5-1.632**- registro relativo à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, datada de 24/06/92, em hipoteca celular de terceiro grau constituída pela MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA a favor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., - agência Fortaleza (CE), no valor de CR\$ 411.538.140,00 (quatrocentos e onze milhões quinhentos e trinta e oito mil e cento e quarenta cruzeiros), com vencimento em 26/06/92; **quarto** – **R-6-1.632**- registro relativo à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, datada de 20/07/93, em hipoteca celular de quarto grau constituída pela MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA a favor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., - agência Fortaleza (CE), no valor de CR\$ 308.488.509.000,00 (trezentos e oito bilhões e quatrocentos e oitenta e oito milhões quinhentos e nove mil cruzeiros), com vencimento em 15/04/1994; **quinta** – **R-7-1.632**- registro relativo à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, de nº de ordem FIR 94/0023, datada de 26/04/94, em hipoteca celular de quinto grau constituída pela MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA a favor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., - agência Fortaleza (CE), no valor de CR\$ 3.041.320.253,00 (três bilhões e quarenta e um milhão trezentos e vinte mil duzentos e cinquenta e três cruzeiros), com vencimento em 15/05/2001; **sexta** – **R-8-1.632**- registro relativo à Escritura Pública de Contrato de Repasse de Recursos Externos, mediante garantida hipotecária, pignoratícia e Fidejussória e outros pactos, datada de 04/08/95, lavrada no Cartório “Melo Júnior”, no livro nº 30, fls 176/180, celebrada pela empresa MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA a favor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., - agência Fortaleza (CE), no valor de R\$ 5.630.300,00 (cinco milhões seiscentos e trinta mil e trezentos reais), com vencimento em 15/05/2001; **sétima** – **R-9-1.632**- referente ao registro de penhora, decorrente de Mandado de Registro de Penhora expedido em 09 de março de 2005, expedido pela Vara do trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, extraído dos autos da reclamação trabalhista de nº 1288/2003, movida por Francisco



Coelho da Silva e outros contra a empresa MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA, destinado a garantia da execução no valor de R\$ 12.661,08 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e oito centavos); **oitava – R-10-1.632-** referente ao registro de penhora , decorrente de Mandado de Registro de Penhora expedido em 09 de março de 2005, expedido pela Vara do trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, extraído dos autos da reclamação trabalhista de nº 117/2004, movida por Antonio Marcos Maia Barbosa e outros contra a empresa MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA, destinado a garantia da execução no valor de R\$ 4.886,81 (quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos); e **nona – R-11-1.632-** referente ao registro de penhora , decorrente de Mandado de Registro de Penhora expedido em 09 de março de 2005, expedido pela Vara do trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, extraído dos autos da reclamação trabalhista de nº 852/2005, movida por Francisco Aluizio Marques e outros contra a empresa MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA, destinado a garantia da execução;

- b) Propriedade rural denominada por “**Perereca**” (02), com área de 113,5 hectares, objeto da matrícula de nº 1237, do livro 2 – E, às fls. 84, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, imóvel esse incorporado nos termos da Ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 1992, à empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA**, arquivada na JUCERN sob nº 24.110.0., em 29.05.1995 e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 7.793, fls. 28, em 03.06.1992, que nesta oportunidade se integra ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo “TERMO DE CONCILIAÇÃO” e outros três aditivos antes pactuados, situada no município de Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00482.2003.012.21.00-4, movida por **ADÃO PEREIRA** contra a empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A.- MAÍSA.**
- c) Propriedade rural denominada por “**Perereca**” (03), com área de 47,6 hectares, objeto da matrícula de nº 1286, do livro 2 – E, às fls. 135, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, imóvel esse incorporado nos termos da Ata da Assembléia Geral Extraordinária e da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 1992, à empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA**, arquivada na JUCERN sob nº 24.110.0., em 29.05.1995 e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte sob nº 7.793, fls. 28, em 03.06.1992, que nesta oportunidade se integra ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo “TERMO DE CONCILIAÇÃO” e outros três aditivos antes pactuados, situada no município de Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº



00482.2003.012.21.00-4,, movida por **ADÃO PEREIRA** contra a empresa. **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAÍSA.**

- X) Propriedade rural denominada por “**SERRA DANTAS DE DENTRO**”, com área de 1.870,10 hectares, objeto da matrícula de nº 1.719, do Cartório de registro de Imóveis do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, com escritura de compra e venda lavrada no Cartório do 2º Ofício da comarca de Mossoró (RN), que nesta oportunidade se incorpora ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo “TERMO DE CONCILIAÇÃO” e outros três aditivos antes pactuados, situada no município de Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, penhorado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00482.2003.012.21.00-4,, movida por **ADÃO PEREIRA** contra a empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAÍSA.** Sobre a mencionada unidade predial incide os seguintes ônus, a saber: **primeiro** – registro de penhora datado de 17.09.99, sob nº R-3-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00099/99 movida por Edvaldo Mendes da Silva contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **segundo** - registro de penhora datado de 17.08.99, sob nº R-4-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 1149/98 movida por Raimundo Nonato de Paiva contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **terceiro** - registro de penhora datado de 17.08.99, sob nº R-5-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00102/99 movida por Maria da Conceição Alves contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **quarto** - registro de penhora datado de 17.08.99, sob nº R-6-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 01049/98 movida por Edvaldo Mendes da Silva contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **quinto** - registro de penhora datado de 17.08.99, sob nº R-7-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00099/99 movida por Raimundo Nonato de Paiva contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **sexto** - registro de penhora datado de 17.08.99, sob nº R-8-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00102/99 movida por Maria da Conceição Alves contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **sétimo** - registro de penhora datado de 20.07.99, sob nº R-9-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00659/99 movida por Ronaldo Patrício Diniz contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **oitavo** - registro de penhora datado de 20.07.99, sob nº R-10.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00658/99 movida por José Francisco da Costa contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **nono** - registro de penhora datado de 20.07.99, sob nº R-11-719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00658/99 movida por Josineudo Cavalcante da Silva contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **décimo** - registro de penhora datado de 20.07.99, sob nº R-12-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00657/99 movida por João Bosco de



Lima contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **décimo - primeiro** - registro de penhora datado de 21.08.2005, sob nº R-13-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00213/2001 movida por José Ismar Barreto contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará; **décimo - segundo** - registro de penhora datado de 21.08.2005, sob nº R-24-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00206/2001 movida por Raimundo Cândido da Silva contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, referente a dívida do valor de R\$ 7.498,98 (Sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos); **décimo - terceiro** - registro de penhora datado de 20.09.2005, sob nº R-25-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00867/2005 movida por Paulo César Liberarino contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, referente a dívida do valor de R\$ 6.743,92 (Seis mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos); **décimo - quarto** - registro de penhora datado de 17.08.2006, sob nº R-26-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00877/2006 movida por UNIÃO FEDERAL contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, referente a dívida do valor de R\$ 10.811,52 (dez mil oitocentos e onze reais e cinqüenta e dois centavos); **décimo - quinto** - registro de penhora datado de 17.08.2006, sob nº R-27-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00878/2006 movida por UNIÃO FEDERAL contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, referente a dívida do valor de R\$ 10.811,52 (dez mil oitocentos e onze reais e cinqüenta e dois centavos); **décimo - sexto** - registro de penhora datado de 17.08.2006, sob nº R-28-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 00866/2006 movida por Luiz Jorge da Silva Filho contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, referente a dívida do valor de R\$ 10.851,02 (dez mil oitocentos e cinqüenta e um reais e dois centavos); **décimo - sétimo** - registro de penhora datado de 09.10.2006, sob nº R-26-1.719, oriundo da reclamação trabalhista nº 01040/2006 movida por Francisco Gerardo da Silva Júnior contra a MAÍSA, perante a Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, referente a dívida do valor de R\$ 5.578,30 (cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos).

XI) **CRÉDITO EMERGENTE DE ICM, decorrente da “Lei KANDIR”, representado pelas importâncias ao seguir especificadas, a saber:**

- **Primeira**, correspondente a importância de R\$ 525.605,27 (quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinco reais e vinte e sete centavos), a favor da empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MÁISA.**, objeto do **processo administrativo de nº 343.243/01**, da Secretaria Estadual de Tributação do Rio Grande do Norte;



- **Segunda**, correspondente a importância de R\$ 67.860,84 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), a favor da empresa **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAÍSA.**, objeto do **processo administrativo de nº 72433/02**, da Secretaria Estadual de Tributação do Rio Grande do Norte;

(*) **Ultimado o processo de declaração e disponibilização desse crédito, que totaliza a importância de 593.466,11 (quinhentos e noventa e três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), fica o Juízo autorizado a empreender ao desconto do mesmo, para redundar em pecúnia, com deságio de até no máximo 20% (vinte por cento), ou seja, pela quantia de R\$ 474.772,88 (quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sem prejuízo de poder igualmente ser aproveitada pelo seu valor nominal, para pagamento das obrigações tributárias decorrentes do presente acordo.**

Dito crédito se encontra penhorado nos autos da reclamatória trabalhista movida por **ADÃO PEREIRA** contra **MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. – MAÍSA**, Proc. no. 00482.2003.012.21.00-4.

- XII) **A importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** enfocada no **§ 1º da CLÁUSULA SEGUNDA e § 10º da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do SEGUNDO ADITIVO ao TERMO DE CONCILIAÇÃO celebrado em _____ de novembro de 2006**, emergente da majoração do preço decorrente da diferença da indenização do valor da desapropriação do acervo desapropriado pela **UNIÃO FEDERAL – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA** instaurada contra as empresas acordantes, perante a 8ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte (Proc. nº 2003.84.00.015099-2), é incorporada ao ajuste, como forma de reforçar o montante de acervo patrimonial destinado a solver as responsabilidades das empresas devedoras, com vistas a alcançar a importância mínima de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais);
- XIII) **DIREITOS DE CO-PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DA MARCA “MAÍSA” POR DIVERSOS EMPRESÁRIOS**, mediante administração da empresa a ser constituída denominada por **MAÍSA HOLDING S.A.**, na forma do estabelecido nas **CLÁUSULAS VIGÉSIMA e VIGÉSIMA PRIMEIRA**.

TERCEIRA - DA SERVIDÃO DE PASSAGEM PARA A FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE SUCOS, CONCENTRADOS DE SUCOS E POLPAS DE FRUTAS.



I) DA SERVIDÃO DE PASSAGEM:

Com a constituição de uma matrícula distinta para a área que compõe o segundo grupamento de bens destinados à solução de direitos trabalhistas enfocados no **“Termo de Conciliação” originário (celebrado em 01 de junho de 2006)**, não mais subsiste a **SERVIDÃO DE PASSAGEM** anteriormente estabelecida para a **“FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE NOZ DE CASTANHA DE CAJU”**.

De outro lado, por força do presente instrumento é externado o reconhecimento da existência de Servidão de Passagem da via existente há mais de trinta anos que viabiliza o acesso à **“FABRICA DE BENEFICIAMENTO DE SUCOS, CONCENTRADOS DE SUCOS, POLPAS E DOCES”**, objeto de reconhecimento concedido anteriormente pela empresa **MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - MAÍSA**, constituída mediante escritura pública de Servidão Perpétua de Passagem, a favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, atual proprietário desse parque fabril de que se faz menção.

Fica constituída por força do presente instrumento, servidão de passagem asseguratória do acesso à **“PACKING HOUSE”**, instalação com a área que a circunda que se integram à **matrícula de nº _____**.

II) DA SERVIDÃO DE USO DA ÁGUA DO POÇO 10.

Por força do presente instrumento é externado o reconhecimento da existência de Servidão de Uso de Água para a **“Fabrica de Beneficiamento de Noz de Caju”** e concedida a indispensável anuência da empresa **MAÍSA – MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.**, para a constituição ulterior de escritura pública de Servidão Perpétua de Uso de Água, sendo bastante para tanto o presente **“Termo de Conciliação”**, ficando esclarecido que para a utilização da aludida servidão se encontra instalada uma adutora que liga o POCO 10 ao referido complexo industrial, cabendo se empreender ao registro da mencionada servidão perante o Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Mossoró (RN), vinculado ao imóvel denominado por **“FAZENDA MAISA”**, registrado sob o número de matrícula nº R – 1 - 6947.

§ 1º - Dita servidão de Uso de Água poderá ser estendida à **“FABRICA DE BENEFICAMENTO DE DOCES, SUCOS, CONCENTRADOS DE SUCOS e de POLPAS DE FRUTAS”**, de propriedade do **BANCO DO BRASIL S.A.**, desde que o adquirente daquela unidade fabril permita em contraprestação, o integral aproveitamento e exploração do potencial hídrico do **“POÇO DOIS” (02)** pelo adquirente da área em que se acha o **POÇO DEZ (10)**, em qualquer das outras duas áreas enfocadas no presente **“TERMO DE CONCILIAÇÃO” (terrenos descriminados nos**



itens IV e V da CLÁUSULA SEGUNDA do presente aditivo ao “TERMO DE CONCILIAÇÃO”);

- § 2º - Por força do presente instrumento, fica constituída servidão de água a favor da instalação da “**PACKING HOUSE**”;
- § 3º - Fica ressalvado e ressaltado o fato da vida, da subsistência de Servidão de Uso de Água, a favor da “Vila ANGELO CALMON DE SÁ”, situada nas proximidades do referido conjunto industrial;
- § 4º - A exploração e manutenção do “**POÇO 10 (DEZ)**” será levada a efeito por um condomínio constituído entre os utilizadores desses recursos hídricos [Fábrica de Castanha e de Óleo de Castanha de Caju (1º), proprietário da gleba em que se encontra instalado o poço 10 (2º), Associação de Moradores da “Vila ANGELO CALMON DE SÁ” (3º) e eventualmente o novo proprietário da “Fabrica de Beneficiamento de Sucos, Concentrados de Frutas, Polpas de Frutas e doces” (4º)], caso pretenda utilizar a água do **POÇO 10**, com a contraprestação da água do **POÇO 02, MEDIANTE RATEIO**, em conformidade com a quantidade de água utilizada por cada um desses beneficiários.

QUARTA - DO VALOR MÍNIMO INICIAL PARA ALIENAÇÃO DO ACERVO GARANTIDOR DESTES AJUSTES:

Como forma de viabilizar a alienação do mencionado acervo e a apresentação de ofertas, estabelecem as partes como valor mínimo de venda dos bens integrantes deste conjunto de bens, os seguintes:

- 1)- **FÁBRICA BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU com garantia do fornecimento de água do POÇO DEZ (10), mais o CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA**, tudo incluído em uma área de **53,79 hectares** (“ad corpus”), **a ser desmembrada das matrículas 6.947 e 10.944., em processo de regularização [todo esse acervo a ser integrado a uma nova matrícula a ser aberto no Cartório de Imóveis da 2ª. Zona de Mossoró – RN]**, e o co-domínio e utilização da **MARCA DE INDÚSTRIA “MAÍSA”**, sendo os bens discriminados nas letras “a” a “e” serão objeto de alienação pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS), enquanto que a **MARCA DE INDÚSTRIA “MAÍSA”**, domínio mantido e deferido em sistema de **“CO-PROPRIEDADE”** com outros empresários, **com inteira exclusividade para CASTANHA DE CAJU e ÓLEO DE CASTANHA DE CAJU**, será objeto de alienação pelo valor de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), perfazendo assim o valor



de -- R\$ 2.400.000,00;

- II) **PACKING HOUSE**, com área construída de aproximadamente 1.200 m² e avaliado, em dezembro de 2002, por R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), INCLUÍDA a área de 50 metros de raio situada a seu redor, não alcançada a **FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU**, perfazendo esse bem uma **área de 1,89 hectares, em processo de regularização [todo esse acervo a ser integrado a uma matrícula a ser aberta perante o Cartório de Imóveis de Mossoró - RN]**, a qual continua integrante do ajuste, com acesso a essas instalações estabelecida mediante servidão de passagem, instalações essas atualmente se encontra compreendido na matrícula de nº 6.947, do Cartório do 2º. Ofício da Comarca de Mossoró (RN), com preço para alienação estabelecido pela importância de -
..-R\$ 150.000,00;
- III) **TERRENO com cerca de 122,31 HECTARES** (“ad corpus”), **em processo de regularização [todo esse acervo a ser integrado a uma matrícula a ser aberta perante o Cartório de Imóveis da 2ª zona de Mossoró - RN], a ser desmembrada da matrícula 6.947**, situado no quilômetro 09 da BR 304, na área conhecida por “POMAR” (antigo), que nesta oportunidade se incorpora ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo “TERMO DE CONCILIAÇÃO” e outros três aditivos antes pactuados, pelo valor de
--R\$ 123.000,00;
- IV) **TERRENO com cerca de 177,78 HECTARES** (“ad corpus”), **em processo de regularização [todo esse acervo a ser integrado a uma matrícula a ser aberta perante o Cartório de Imóveis de Mossoró - RN], a ser desmembrada da matrícula 6.947, do CRI da 2ª Zona de Mossoró (RN)**, situado no quilômetro 09 da BR 304, na área conhecida por “POÇO DEZ (10)” – sub-projeto ‘UNIÃO’, que nesta oportunidade se incorpora ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo “TERMO DE CONCILIAÇÃO” e outros três aditivos antes pactuados, pelo valor de -- R\$ 180.000,00.
- V) TERRENO com área de 251,88 m² sito à Rua Felipe Camarão, s/nº, no bairro de Doze Anos (vizinho da Igreja de



São João), nesta cidade de Mossoró (RN), de propriedade da empresa **MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.- MAÍSA**, objeto da matrícula de nº R – 3 – 6837, pelo valor de

.....R\$ 50.000,00;

VI) Prédio urbano edificado a Rua Felipe Camarão, esquina com a rua Professor Manoel João (vizinho da Igreja de São João), no bairro de Doze Anos, na cidade de Mossoró (RN), de propriedade da empresa **MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.- MAÍSA**, com área de 950,21 m2, objeto da matrícula de nº R- 5- 488, pelo valor de -.....

.....R\$ 250.000,00;

VII) "**FAZENDA PERERECA**", integrada por três partes de terras, perfazendo a área de 1.686,5 hectares, constantes das matrículas de nº 1.632 do CRI de Jaguaruana / CE (1.525,4 hectares) de nº 1237 do livro 2 – E (113,5 hectares) e 1.286 do livro 2 - E (47,6), a ser vendida pelo valor mínimo de.....

.....R\$ 2.500.000,00;

VIII) Propriedade rural denominada por "**SERRA DANTAS DE DENTRO**", com área de 1.870,10 hectares, objeto da matrícula de nº 1.719, do Cartório de registro de Imóveis do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, com escritura de compra e venda lavrada no Cartório do 2º Ofício da comarca de Mossoró (RN), que nesta oportunidade se incorpora ao conteúdo do ajuste estabelecido pelo "**TERMO DE CONCILIAÇÃO**" e outros três aditivos antes pactuados, situada no município de Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, pelo valor de -.....

R\$ 400.000,00.

IX) **DIREITOS DE CO-PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DA MARCA "MAÍSA" (referente a produtos já registrados)** por parte de **DIVERSOS EMPRESÁRIOS**, mediante administração da empresa a ser constituída denominada por **MAÍSA HOLDING S.A.**, com valor estabelecido na **CLÁUSULA VIGÉSIMA**, de -

.....- R\$ 3.880.000,00.

(*)– **TOTAL** - - R\$ 9.433.000,00.

§ 1º - **Ao exclusivo critério do Juízo**, igualmente a fim de viabilizar se alcançar a importância de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos), que se trata



da quantia estabelecida para solução das responsabilidades emergentes de negociação através da presente conciliação, fica esse Juízo autorizado a negociar a **FÁBRICA BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU com garantia do fornecimento de água do POÇO DEZ (10), mais o CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA**, tudo incluído em uma área de **56,18 hectares, em processo de regularização (todo esse acervo integrante de matrícula a ser aberta perante o Cartório de Imóveis de Mossoró (RN)**, e o integral domínio e utilização da **MARCA DE INDÚSTRIA “MAÍSA”**, **encontrando-se abrangida inclusive a totalidade da marca MAÍSA, o que dispensa a constituição da empresa MAISA HOLDING S.A. e o estabelecimento da COMISSÃO TUTELAR DA MARCA DE INDÚSTRIA MAÍSA**, pelo valor global de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a vista.

Eventuais importâncias recebidas a títulos de venda de **COOPROPRIEDADE DA MARCA MAÍSA**, já aprovados e registrado perante o **INPI**, discriminados na **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA do presente aditivo**, reverterão a favor do monte, sem que o adquirente das remanescentes possa nada alegar quanto ao direito estabelecido a favor do adquirente antecedente.

- § 2º - Nessa negociação para ultimação da satisfação do valor mínimo de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) estabelecido nesta conciliação poderá a Justiça do Trabalho inclusive incluir o direito reservado sobre produtos a serem licenciados (vide - **incisos XII a XV da CLÁUSULA VIGÉSIMA**).
- § 3º - É lícito se arrendar a **marca MAÍSA**, com a disponibilização a favor deste Juízo das importâncias de locação decorrentes desse negócio, com a finalidade de custear o pagamento de honorários periciais de contadores, para apuração do quanto devido das ações trabalhistas que ainda não tiveram a apuração do quantum devido;
- § 4º - Igual destinação se dará às eventuais importâncias apuradas em arrematações anteriormente levadas a efeito perante as Três Varas do Trabalho desta cidade, e que venham a ser disponibilizadas ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró (RN) **Em todo caso, as sobras que eventualmente sobejarem, ao final reverterão a favor do monte.**
- § 5º - Fica autorizada a utilização de importância a ser retirada do preço apurado da propriedade **“Pedra Preta” (já vendida)**, para custear a apuração exata do passivo decorrente de ações que ainda não se procedeu ao levantamento da liquidação, com a utilização de Peritos Contábeis de confiança do Juízo. Além da concessão dessa autorização, as partes acordantes **externam para ações que ainda se encontram em grau de recurso**, que a apuração do passivo deve ser levada a efeito com base no constante da decisão de primeira instância.



§ 6º - Para finalização da liquidação dos processos que ainda não tenham sido liquidados será destinada a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), a títulos de honorários periciais para cada processo ainda não integralmente liquidado;

§ 7º - Em sendo incluídos outros bens, e caso já tenha sido alienado acervo que satisfaça o presente acordo, as importâncias apuradas reverterão para solução de créditos trabalhista emergente de outras Varas do Trabalho do país, tendo prioridade no recebimento o ex-empregado que receba seus direitos, na mesma proporção **do percentual que vier a ser pago aos ex-empregados que aderiram ao presente acordo;**

§ 8º - Na hipótese de serem satisfeitos os direitos trabalhistas de todos os demais ex-empregados credores da **MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.-MAÍSA** e da **MAÍSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, não integrantes do presente acordo e observado o contido no parágrafo anterior (§ 7º), eventuais quantias que virem a sobejar, deverão se disponibilizadas para a 8ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, para satisfação de tributos devidos à UNIÃO FEDERAL.

§ 9º - Incumbirá à JUSTIÇA DO TRABALHO DE MOSSORÓ (RN) diligenciar à integral alienação do acervo vinculado ao presente acordo, mesmo após da satisfação do valor acertado para o acordo [R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais)], revertendo o produto na forma enfocada nos parágrafos anteriores.

§ 10º - **Ao exclusivo critério do JUÍZO TRABALHISTA** incumbirá decidir acerca da venda em apartado de parte ou da totalidade dos produtos da MARCA MAÍSA, notadamente:

- Primeiro, a um consórcio de empresários, para exploração da referida marca, pelo valor de no mínimo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ficando reservada a MARCA “MAÍSA”, para o produto de CASTANHA DE CAJU e ÓLEO DE CASTANHA DE CAJU, para o empresário adquirente do conjunto industrial especificado nesta CLÁUSULA QUARTA, no item I (“FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU”), pelo preço de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

- Segundo, a empresa de sucos ou de fruticultura, para exploração da referida marca, pelo valor de no mínimo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de entrada e o restante em até 48 quarenta e oito meses, com reserva a MARCA “MAÍSA”, para o produto de



CASTANHA DE CAJU e ÓLEO DE CASTANHA DE CAJU, para o empresário adquirente do conjunto industrial especificado nesta CLÁUSULA QUARTA, no item I (“FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU”), por R\$ 50% (cinquenta por cento) desse valor [R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), importância a ser recebida pelo Juízo e abatida das últimas parcelas do preço focado, e também para empresa de produção de frutas “in natura” (**MELÃO, MELANCIA, CAJU, ACEROLA, ABACAXI – E OUTRAS FRUTAS REGIONAIS IN NATURA**), A SER ESCOLHIDA PELO JUÍZO – para evitar divergência entre os exploradores da marca ‘MAÍSA’ por 15% (quinze por cento) desse preço [por R\$ 60.000,00 (sessenta e cinco mil reais), pagável após doze (12) meses, e podendo ser parcelada em até trinta e seis (36) meses, e viabilizando-se a sua utilização a partir da alienação da marca “MAÍSA”, importância a ser recebida pelo Juízo e abatida das últimas parcelas do preço focado. O valor de cada parcela ou de dos preços de produtos “CASTANHA DE CAJU e ÓLEO DE CASTANHA DE CAJU”, e de frutas “in natura” (**MELÃO, MELANCIA, CAJU, ACEROLA, ABACAXI – E OUTRAS FRUTAS REGIONAIS** se sujeitarão a incidência a cada mês de *reajuste monetário correspondente a taxa SELIC*. A alienação da marca MAÍSA de maneira parcelada será garantida por “Carta de Fiança Bancária”, podendo o Juízo de pronto lastreado nessa garantia, determinar a transferência perante o INPI a favor do adquirente, que ficará com a restrição de só poder alienar quaisquer dos produtos componentes da marca “MAÍSA”, DEPOIS DA FINAL SATISFAÇÃO DO PREÇO DE VENDA)R\$ 400.000,00 – QUATROCENTOS MIL REAIS). EM SÍNTESE, A VENDA É REALIZADA “PRO SOLVENDO”(vide § 17º da CLÁUSULA SEXTA). Os adquirentes passarão a gerir a marca em sistema de CO-PROPRIEDADE.

§ 11º - Igualmente, ao exclusivo critério do JUÍZO TRABALHISTA, fica facultada a venda dos imóveis constantes dos ITENS VI e VII desta CLÁUSULA QUARTA, pelo valor global de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

§ 12º - Poderá se operar a venda dos imóveis constantes dos ITENS VI e VII desta CLÁUSULA QUARTA, por valor inferior a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), mediante autorização por escrito do Diretor Presidente da MAÍSA, Sr. ALEXANDRE PINTO ROLA, ficando a empresa e o empresário



responsável pelo depósito da diferença de preço que daí resultar, pára completar o valor de satisfação do acordo estabelecido mediante o presente Termo de Conciliação.

§ 13º - Lícito será ser empreender a venda da propriedade denominada por "FAZENDA PERERECA", por valor inferior aos R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos e mil reais), mediante autorização por escrito do Diretor Presidente da MAÍSA, Sr. ALEXANDRE PINTO ROLA, ficando a empresa e o empresário responsável pelo depósito da diferença de preço que daí resultar, para completar o valor de satisfação do acordo estabelecido mediante o presente Termo de Conciliação.

QUINTA – DA GARANTIA MÍNIMA DE QUANTIA DESTINADA AO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTA -

(DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ACORDO).

§ 5º - A vigência do presente acordo se estende até o dia 30 de abril de 2008, devendo ser satisfeita integralmente em dinheiro a importância convencionada de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), inteiramente livre e desembarcada de qualquer ônus, gravame e de discussão judicial de qualquer natureza, perdendo a eficácia a presente avença quanto ao bem não vendido, com a continuação de todas as ações em seu curso, passando a ter curso novamente todas das demandas, no estágio em que se encontram nesta data, em síntese, retornando tudo a situação atual, com a preservação de todas as responsabilidades declaradas nas sentenças e acórdãos prolatados, inclusive as condenações baseadas em solidariedade, de todas as empresas demandadas.

§ 6º - ("constante do SEGUNDO ADITIVO").

§ 7º - Na hipótese de se realizar a venda de bem integrante do acervo oferecido para a satisfação do preço do acordo [R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais)] e ocorrer qualquer espécie de discussão judicial quanto ao negócio realizado, pelo lapso temporal que venha a se ultrapassar o dia 30 de abril de 2008 (data limite para cumprimento do acordo), sobre o valor faltante para satisfação dos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) destinados à quitação das responsabilidades representadas pelos créditos trabalhistas, incidirá a partir de 01 de maio de 2008, a cada mês, reajuste monetário aplicado à correção dos créditos trabalhistas, crescendo-se a isso a taxa SELIC;



§ 8º - Os R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do valor do acordo reservado para o pagamento de tributos poderá ser satisfeito com o preço parcelado dos bens. Em síntese, em 30 de abril de 2008 deverá se encontrar depositado em Juízo a importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) destinado à satisfação dos créditos dos trabalhadores acordantes da presente avença, que são todos que recebam os seus créditos através do Juízo, por meio de disponibilização de numerário em instituição financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A.).

§ 9º - Os R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do valor do acordo reservado para o pagamento de tributos poderá ser parcelado pela Justiça do Trabalho, uma vez atendido o pagamento dos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), reservado aos créditos dos obreiros.

DÉCIMA SEXTA – Os parágrafos 12º a 17º passam a ter a seguinte redação:

§ 12º - Admite-se a colhida de proposta diretamente frente à **JUSTIÇA DO TRABALHO** em Mossoró (RN), para se permitir a recepção de oferta a qualquer momento, notadamente:

- **Primeiro** - ao exclusivo critério do **JUÍZO DO TRABALHO**, destinada à aquisição do conjunto industrial representado pela **FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHAS e de ÓLEO DE CASTANHA DE CAJU (1º), o CENTRO ADMINISTRATIVO MAÍSA (3º), da “PARCKING HOUSE” (4º) e o FORNECIMENTO DE ÁGUA DO POÇO DEZ (10) – (5º)**, pelo valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (três milhões quatrocentos mil reais), sendo **50% (CINQUENTA POR CENTO) A VISTA** e o **RESTANTE DE VINTE E QUATRO (24) PARCELAS**, garantida a satisfação de cada uma dessas prestações por **carta de fiança bancária** prestada por instituições financeiras de primeira linha (ex.: CEF, DO BRASIL, ITAÚ, BRADESCO, REAL, CITY BANK, HSBC, etc...), cada uma das parcelas igualmente reajustada em seu valor pela SELIC, a cada seis meses, não sendo permitida a realocação do sobredito acervo industrial antes de cinco anos do início do funcionamento da indústria onde se encontra, e a **MARCA MAÍSA (2º) para exploração desses produtos, em co-propriedade com outros empresários**, pelo valor máximo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), podendo esse valor ser revisto mediante a formação de consórcio direcionado à exploração da MARCA MAÍSA em regime de co-propriedade. A garantia poderá ao exclusivo critério do Juízo ser constituída mediante hipoteca, cujo bem deverá ser avaliado por dois oficiais de Justiça atuantes no foro desta cidade de Mossoró (RN).



- **Segundo** - ao exclusivo critério do **JUSTIÇA DO TRABALHO**, poderá o Juízo empreender a alienação da **FABRICA DE BENEFICIAMENTO DE NOZ DE CAJU**, sem permanência da obrigação estabelecida no **§ 16º da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**, do **TERCEIRO ADITIVO**, e logo a seguir reproduzida, "**consistente em manter as mencionadas instalações industriais, nesta cidade, por no mínimo cinco (05) da data de ulimação da alienação desse acervo**".

- § 13º - O **parágrafo sexto** é acrescentado, **para se permitir o depósito da diferença** entre a importância total apurada com a venda do acervo e o valor global do acordo estabelecido para a quitação das obrigações [R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais)] das empresas **acordantes (MAÍSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.- MAÍSA)** ou por quaisquer de seus diretores, **no prazo de seis meses da finalização das alienações dos bens enfocados nos itens II, IV e V da CLÁUSULA SEGUNDA**, computando-se esse prazo da data da ultima das alienações dessas vendas, prevalecendo para esse fim o valor nominal das propostas apresentadas e acolhidas, não se computando para esse fim o acréscimo decorrente da incidência da **SELIC** às prestações, podendo ser reavencado esse prazo para depósito mediante novo aditivo. **Em todo caso figura como prazo final do cumprimento do acordo, o dia 30 de abril de 2008, observando-se o contido no § 7º da CLÁUSULA QUINTA.**
- § 14º - Permanece vigente o **§ 7º** constante do **segundo aditivo**, instrumento esse celebrado e firmado em ___ (21) de novembro de 2006 e o **§ 9º** desta cláusula **DÉCIMA SEXTA** estipulada no corpo daquele aditivo.
- § 15º - Fica estabelecido os dias 28 de novembro de 2007 (quarta-feira) **(2º)**, 27 de fevereiro de 2008 (quarta-feira) **(3º)** e 30 de abril de 2008 (quarta-feira) **(4º)**, pelas 14:30 horas, na sala de audiências da Segunda Vara do Trabalho de Mossoró (RN), para colhida de propostas por interessados, respeitado o preço mínimo estipulado para cada bem e permitido o parcelamento do preço de aquisição, atentando-se ao antes estipulado.
- § 16º - O adquirente da **FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHAS DE CAJU e de ÓLEO DE CASTANHA DE CAJU**, e do direito desses **produtos sobre a MARCA MAÍSA**, **obriga-se a manter as mencionadas instalações industriais, nesta cidade, bem como a mencionada marca, por no mínimo cinco (05) anos da data de ulimação da alienação desse**



acervo, excepcionada a faculdade prevista no tópico SEGUNDO do § 12º do presente aditivo.

§ 17º - A venda sob a forma parcelada se tornará definitiva, com o pagamento da última dessas prestações, em síntese, será efetivada pro solvendo.

§ 18º - Fica facultada a apresentação de proposta de venda por leiloeiro oficial do Juízo, de qualquer outro leiloeiro ou por meio de corretor de imóveis, para qualquer dos produtos destinados à alienação, assegurado para quem intermediar o referido negócio, a percepção de comissão de cinco (5%) cinco por cento do valor dos bens ainda não alienados, encargo esse a ser satisfeito pelo adquirente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA MARCA DE INDÚSTRIA MAÍSA:

A MARCA DE INDÚSTRIA "MAÍSA" estampado no instrumento de conciliação (dia 01 de junho de 2006) é objeto de registro no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e do Comércio Exterior, constantes do quadro abaixo reproduzido, que traz o detalhamento relativo ao registro da mencionada MARCA no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, como adiante se vê:

- | |
|---|
| <p>1º) Processo 750072520.
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.
29:10 - 30
29 – carnes, aves, peixes, frutas, cereais, legumes, gorduras e condimentos em geral;
10 - - Carnes, aves e ovos para alimentação;
30 – Frutas, verduras, legumes e cereais.</p> <p>2º) Processo 780240219.
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.
33:10
33 – Doces, pós para fabricação de doces, açúcar e adoçantes em geral;
10 – Doces e pós para fabricação de doces em geral.</p> <p>3º) Processo 780240227.
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.
35:10 – 20.
35 – Bebidas alcoólicas e não alcoólicas, xaropes, sucos, gelos e substâncias para fazer bebidas e para gelar;
10 – Bebidas, xaropes e sucos concentrados;</p> |
|---|



20 – Substâncias para fazer bebidas em geral;

- 4º)** Processo 800223586;
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.
NCL (8) 31.
NCL (8) 31 – Produtos agrícolas, hortaliças, florestais e grãos não incluídos em outras classes; frutas. Legumes e verduras frescos; sementes, plantas e flores naturais, alimentos para animais, malte.
Especificação: Animais vivos e ovos para chocar.
- 5º)** Processo 800223594;
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.
NCL (8) 29.
NCL (8) 29 – Carne, peixe, aves e caça; extrato de carne; frutas, legumes e verduras em conserva, secos e cozidos; geleias, doces e compotas; ovos, leite e laticínios; óleos e gorduras comestíveis.
Especificação: Laticínios, queijos, iogurte, leite, creme de leite, manteiga, margarina.
- 6º)** Processo 800223608;
CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO.
10:10.
10 – Plantas e flores naturais;
10 – Sementes, mudas, plantas e flores naturais.
NCL (8) 29 – Carne, peixe, aves e caça; extrato de carne; frutas, legumes e verduras em conserva, secos e cozidos; geleias, doces e compotas; ovos, leite e laticínios; óleos e gorduras comestíveis.
Especificação: Laticínios, queijos, iogurte, leite, creme de leite, manteiga, margarina.

A penhora do mencionado acervo se deu nos autos da reclamação trabalhista de nº 02.02.0756.98.3, em que são partes **FRANCISCO REINALDO NETO** e **MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

Essa marca foi objeto de apuração de seu valor pela sociedade civil especializada da análise do valor de marcas e patentes realizadas em 08 de março de 1999, que atribuiu a esse acervo, o valor venal de R\$ 16.299.000,00 (dezesesseis milhões duzentos e noventa e nove mil reais), tudo consoante dá conta à cópia do laudo anexo, que a esta se integra como parte integrante.

- I) Convencionam os acordantes que a sua exploração se dará em regime de **CÓ-PROPRIEDADE** entre diversos industriais que venham a adquirir os direitos de



utilização da MARCA “MAÍSA”, de um produto adiante especificado, em co-domínio;

- II) A co-propriedade será exercida perante a empresa a ser constituída, denominada por **MAÍSA HOLDING S.A.**, empreendimento que se destinará a manutenção do conceito e dos padrões de qualidade e bem como a inserção de ações na **BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA**, destinado à ampliação de empreendimento co-detentor da **MARCA MAÍSA**, com a participação de investidores, tendo prioridade a presença de fundos de pensão;
- III) Com a aquisição dos dois primeiros produtos integrantes da **MARCA “MAÍSA”**, admite-se temporariamente o funcionamento da **MAÍSA HOLDING S.A.**, em caráter provisório, na sede de um dos adquirentes da marca, com prioridade para o estabelecido na cidade de Mossoró (RN) ou no Estado do Rio Grande do Norte;
- IV) A partir da terceira aquisição da **MARCA MAÍSA**, cumprirá aos COPROPRIETÁRIOS procederem à instalação da **MAÍSA HOLDING S.A.** neste município de Mossoró (RN), com a constituição do ente empresário, cabendo o rateio das despesas de instalação pelos que venha a utilizar produto da **MARCA “MAÍSA”**, sendo lícito funcionar em área cedida da **“FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE CASTANHA DE CAJU E DE ÓLEO DE CASTANHA DE CAJU”** ou da **“FÁBRICA DE BENEFICAMENTO DE SUCOS, CONCENTRADOS DE FRUTAS, POLPAS DE FRUTAS E DOCES”**, em caráter transitório, ali podendo funcionar até a sua ulterior instalação na cidade de Mossoró (RN);
- V) Cada um dos COPROPRIETÁRIOS da **MARCA “MAÍSA”** terá a obrigação de contribuir com a formação de seu capital social, pelo valor mínimo de R\$ 5.360,00 (cinco mil trezentos e sessenta reais), em catorze prestações mensais e sucessivas, do valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), podendo obviamente haver aumento de capital mediante consenso dos interessados;
- VI) O custeio das despesas de funcionamento da empresa **MAÍSA HOLDING S.A.** fica a cargo de todas as empresa detentoras da COPROPRIEDADE e da utilização da MARCA “MAÍSA”, mediante rateio das despesas pelos empreendimentos beneficiários da **MARCA “MAÍSA”**;
- VII) A DIRETORIA DA **MAÍSA HOLDING S.A** será exercida por eleição dentre os **COPROPRIETÁRIOS e UTILIZADORES DA MARCA “MAÍSA”**;
- VIII) As importâncias auferidas da alienação da **MARCA “MAÍSA”** serão destinadas a integral satisfação do efetivo valor dos créditos trabalhista;



- IX) O empresário poderá inclusive pleitear a ampliação de seu capital perante a **BOVESPA**, opinando pela preferência com parceria de entidades corporativa e de fundos de pensões através do “**Mercado de Balcão Organizado**”;
- X) Para satisfação dos créditos trabalhistas, o Juízo Trabalhista ficará legitimado a negociar com empreendedores, **até quatro meses após a alienação do último bem imóvel antes discriminado, os direitos de co-propriedade e de utilização da marca MAÍSA**, LIMITADO QUANDO MUITO AO DIA 30 DE ABRIL DE 2008, destinados a exploração de empreendimentos com os produtos abaixo especificados e pelos valores ali indicados, para incorporação ao montante apurado:

(*) - **MARCA JÁ APROVADA e REGISTRADA:**

01) CASTANHA -	- R\$ 400.000,00;
02) SUCOS, CONCENTRADOS, POLPAS e DOCES - (*) Anteriormente produzidos sob a marca MAÍSA – acerola, cajá, caju, graviola, a exceção de laranja (tópicos 23)	-R\$ 400.000,00;
03) MELÃO E MELANCIA, CAJU, ACEROLA, ABACAXI – E OUTRAS FRUTAS REGIONAIS <u>IN NATURA</u> -	- R\$ 200.000,00;
04) GALINHA (CARNE)-	- R\$ 200.000,00;
05) GALINHA (OVOS E PINTOS) -	- R\$ 100.000,00;
06) AVESTRUZ (CARNE, OVOS e filhotes) -	R\$ 150.000,00;
07) SUÍNOS (CARNES E FILHOTES)-	- R\$ 100.000,00;
08) PERU (CARNES, OVOS E AVES)	- R\$ 150.000,00;
09) PERDIS – (CARNES, OVOS E ANIMAIS).....	- R\$ 150.000,00;
10) FAISÃO – (CARNES), OVOS E AVES). -.....	- R\$ 150.000,00;
11) CHESTER – (CARNES, OVOS e AVES)-.....	- R\$ 150.000,00;
12) BOVINO (CARNES e ANIMAIS VIVOS) -.....	- R\$ 200.000,00;
13) CODORNA (CARNES, AVES E OVOS)-.....	- R\$ 80.000,00;
14) OVINO (CARNES e ANIMAIS VIVOS) -.....	- R\$ 150.000,00;



15) CAPRINO (CARNES e ANIMAIS VIVOS) –	– R\$ 150.000,00;
16) TILAPIA (CARNES)-	- R\$ 70.000,00;
17) TÂMARA (fruto) e MUDAS -	- R\$ 80.000,00;
18) LEITES E SUBPRODUTOS LÁCTEOS -	- R\$ 200.000,00;
19) SEMENTES E MUDAS - -	– R\$ 100.000,00;
20) FLORES NATURAIS (ROSAS, MARGARIDAS, ETC...) E MUDAS -	- R\$ 100.000,00;
21) BÚFALOS (CARNES, ANIMAIS VIVOS E LEITE) -.....	- R\$ 200.000,00;
22) MEL DE ABELHA -	- R\$ 100.000,00;
23) SUCOS DE LARANJA E CONCENTRADOS -.....	- R\$ 200.000,00;
(*) SUB-TOTAL -	- R\$ 3.880.000,00;

XI) Após o decurso dos quatro meses acima referido, a reclamada terá o prazo de noventa (90) dias (vide § 1º da CLÁUSULA QUARTA) para complementar à importância que falte para satisfação do valor de quitação da conciliação, estabelecido por R\$ 5.800.000,00 (CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), sem que jamais ultrapasse o dia 30 de abril de 2008 estabelecido como data fatal para satisfação do ajuste pela reclamada, no § 5º da CLÁUSULA TERCEIRA, do aditivo TERCEIRO ADITIVO, celerado no dia 14 de março de 2007.

XII) Uma vez satisfeito integralmente o valor da conciliação pela obtenção da importância de R\$ 5.800.000,00 (CINCO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), o restante dos produtos integrantes da MARCA “MAÍSA” que não tenham sido negociado e que já se encontre registrados no DNPI – Instituto de Propriedade Industrial ou de marcas a serem registradas e de expansão da MARCA “MAÍSA”, será automaticamente transferida para o co-domínio constituído pelos ex-empregados celebrantes do presente ajuste, reverterá a favor dos empregados, para a integral satisfação de seus créditos até o efetivo valor da dívida, continuando a ser negociados diretamente pela JUSTIÇA DO TRABALHO, pelo período de dez (10) anos, obviamente ressalvada a hipótese enfocada no § 1º da CLÁUSULA QUARTA do presente aditivo;

XIII) Na ocorrência a transferência dos produtos não alienados da marca MAÍSA a favor dos obreiros celebrantes do presente ajuste, poderá a JUSTIÇA DO



TRABALHO proceder a cessação dos direitos de uso da MARCA MAÍSA para um determinado produto e bem como estabelecer preço para a ulterior aquisição da COPROPRIEDADE por opção de compra;

XIV) De outro lado, até dez (10) anos depois da conclusão do “Termo de Conciliação”, o Juízo Trabalhista ficará autorizado a negociar a venda de direitos destinados à utilização da marca MAÍSA, para produtos ainda não registrados, a exemplo dos adiante indicados;

PRODUTOS PARA EXPANSÃO DA MARCA:

01) BIOCOMBUSTÍVEIS -	R\$ 500.000,00;
02) DENDÊ E SUBPRODUTOS -	R\$ 150.000,00;
03) OITICICA E SUBPRODUTOS -	R\$ 100.000,00;
04) GENGELIN E SUBPRODUTOS -	R\$ 50.000,00;
05) SAL MARINHO -	R\$ 500.000,00;
(*) SUB-TOTAL -	R\$ 1.200.000,00;

XV) As importâncias obtidas decorrente de alienação de produtos ainda não registrados com a **MARCA “MAÍSA”** serão depositadas em conta remunerada à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró (RN), até o seu integral pagamento, só sendo liberadas a favor dos ex-empregados da **MAÍSA**, uma vez registrada em caráter definitivo o produto com a **MARCA “MAÍSA”**;

XVI) As importâncias auferidas da alienação da **MARCA “MAÍSA”**, em particular das ainda não registradas e licenciadas pelo INPI, serão destinadas a integral satisfação do efetivo valor dos créditos trabalhista, ou da diminuição da importância impagas aos obreiros, referente ao seu crédito efetivo e real, não cobertas pela quantia acordada de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais);

XVII) Ao exclusivo critério da JUSTIÇA DO TRABALHO, poderá se proceder a alienação desses e de outros produtos ainda não licenciados e registrado perante o INPI, mediante venda parcelada, sendo de 20% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento), a vista, e o restante parcelado de 20 a 50 meses, garantida a satisfação de cada uma dessas prestações por **carta de fiança bancária** prestada por instituições financeiras de primeira linha (ex.:CEF, DO BRASIL, ITAÚ, BRADESCO, REAL, CITY BANK, HSBC, etc...), cada uma das parcelas igualmente reajustada em seu valor pela SELIC, a cada seis meses. Essa espécie de negociação ao colide e se afigura como



inteiramente diversa da enfocada nos itens **XXV** a **XXVIII** da presente cláusula;

- XVIII) Caso venha a ocorrer a integral satisfação do efetivo e integral valor do crédito dos trabalhadores, a importância que sobejar reverterá a favor de créditos fiscais da **UNIÃO**, dos Estados e dos Municípios, com a remessa da eventual sobra ao Juízo Federal da 8ª Vara do Estado do Rio Grande do Norte, sediado nesta cidade de Mossoró **(RN)**;
- XIX) A utilização da **MARCA “MAÍSA”** e a prerrogativa do exercício da co-propriedade da mencionada marca, fica reservada para empresas que tenham sede no Estado do Rio Grande do Norte, sendo lícito a expansão de atividades fabris para outras unidades federadas, respeitada a exigência de estabelecimento sede no território dessa Unidade Federada da União Brasileira;
- XX) Dada à peculiaridade do produto **“BÚFALO”** e **“PERDIS”**, que exigem respectivamente clima quente e úmido, e clima frio, admite-se a sua exploração em outra unidade federada que detenha clima adequado;
- XXI) Os PRODUTOS vinculados à **MARCA “MAÍSA”** deverão observar atentamente às exigências de órgãos das respectivas áreas – primeiro, para os PRODUTOS ANIMAIS, de órgãos como o **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE**, **IDEMA – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, do **IDARN – INSTITUTO DE DEFESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, aos normativos de controle sanitário e fito-sanitários do Ministério da Agricultura, e no que tange a combustíveis, ao que dispõe a normalização da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, DO GÁS E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**, bem como de outros órgãos que exercem a fiscalização;
- XXII) Fica assegurado o privilégio para a aquisição de qualquer dos produtos acima enfocados já registrados e a serem objeto de registro com a **MARCA “MAÍSA”**, para os empresários que já detenham procedimentos de observância a exigências perante os órgãos públicos de inspeção especificados no inciso anterior;
- XXIII) A violação dessas condições importa na revogação da utilização da **MARCA “MAÍSA”** pela entidade empresária e venda da mesma para outro empresário, através da **“COMISSÃO TUTELAR DA MARCA”**, com o produto dessa venda a ser restituído ao antigo proprietário, afastando assim a ocorrência de enriquecimento sem causa;



- XXIV) Até a instalação da COMISSÃO TUTELAR DA MARCA “MAÍSA”, a fiscalização da correta utilização da marca se sujeita à autoridade da **JUSTIÇA DO TRABALHO**, que a esse respeito deliberará “de ofício” ou se provocada;
- XXV) Na ocorrência de falência da empresa utilizadora de um produto da **MARCA “MAÍSA”**, resulta na prerrogativa de venda dos direitos dela emergente através da “**COMISSÃO TUTELAR DA MARCA MAÍSA**”, que ficará obrigada a disponibilizar o produto da venda ao Juízo da Vara Empresarial em que tenha lugar a falência da empresa. Na ocorrência de recuperação judicial a **MARCA “MAÍSA”** de um determinado produto permanecerá com sua utilização pela empresa detentora desse direito e do de COPROPRIEDADE.
- XXVI) **A venda parcelada da marca será permitida**, ao inteiro critério da **JUSTIÇA DO TRABALHO**, preferencialmente para quem der uma entrada de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) e o restante em até cinquenta (50) parcelas mensais e sucessivas, e também mediante 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, baseado na credibilidade do empresário e em seus antecedentes judiciais, especialmente perante a JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO e em tradição no desempenho da sua área de atividade e de produto pretendido, reforçado pela aceitação do empreendedor e obrigação de alocar suas ações ao menos para “**VENDA DE BALCÃO ORGANIZADO**” para fundos de pensões e investidores corporativos frente a **BOVESPA**, aumentando-se a margem de concessão desse benefício, para os que aceitem a venda na **BOVESPA**, no mercado aberto (**pregão**). garantida a satisfação de cada uma dessas prestações por **carta de fiança bancária** prestada por instituições financeiras de primeira linha (ex.: CEF, DO BRASIL, ITAÚ, BRADESCO, REAL, CITY BANK, HSBC, etc...). Cada uma das parcelas será reajustada em seu valor pela **SELIC**, a cada seis meses. Essa espécie de negociação ao colide e se afigura como inteiramente diversa da enfocada nos itens **XXV** a **XXVIII** da presente cláusula;
- XXVII) A venda parcelada se sujeita a apresentação de Carta de Fiança Bancária e a propriedade plena da **MARCA “MAÍSA”** relativa a determinado produto só se transferirá com o final pagamento, ou seja, **a venda é realizada “pro solvendo”**;
- XXVIII) O lançamento e captação de recursos perante a “**BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO – BOVESPA**” fica condicionada à elaboração de plano de expansão com detalhamento técnico de cada etapa do investimento;



XXIX) A expansão empresária negociada perante a **“BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO – BOVESPA”** será prioritariamente executada e ao menos acompanhada e fiscalizada por uma comissão integrada por diretor da empresa vendedora de ações, por representante dos acionistas minoritários, por re

presentante da diretoria da **“MAÍSA HOLDING S.A.”** e por dois representantes dos investidores, sem qualquer ônus para a empresa que amplia o seu capital, quanto à remuneração dos integrantes dessa comissão;

XXX) Os titulares de **produtos da MARCA “MAÍSA”** poderão com a finalidade de dinamizar as atividades produtivas e impulsionar as suas vendas com o mercado internacional proceder à criação de uma nova empresa comum a ser denominada como **MAÍSA COMÉRCIO INTERNACIONAL E RELAÇÕES COOPERATIVAS S.A.**, destinada a atuação nesses dois segmentos de maneira racional e coordenada.

XXXI) Quando do lançamento de ações perante a **BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO**, poderá o empresário detentor e explorador de um produto da **MARCA MAÍSA** destinar ao menos de um a dois por cento do valor de cada ação, **para programas de pesquisa para melhoria das qualidades de seus produtos pactuados com Universidades ou institutos especializados em produção de vacinas e/ou defensivos que propiciem a melhora do padrão de qualidade do produto.** Dito programa deverá vir minuciosamente detalhado, para conhecimento dos investidores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO TUTELAR DA MARCA DE INDÚSTRIA MAÍSA:

A **“COMISSÃO TUTELAR DA MARCA MAÍSA”** é encarregada de velar e proteger esse bem imaterial, com a manutenção do conceito elevado da mencionada marca, para servir e impulsionar prioritariamente a produção no Estado do Rio Grande do Norte.

I) Dito órgão protetor da marca tem a sua composição, a saber:

a)- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE- UFRN:

- Reitor ou seu representante, se possível especialista em engenharia de alimentos, ou de profissional do Direito especialista em Direito Civil;
- Um especialista em engenharia do Petróleo, gás e biocombustíveis, indicado pelo Centro de Engenharia do Petróleo;
- Um especialista em Engenharia de Alimentos e na sua falta em engenharia da produção.

b) UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO – UFRSA:



- Reitor ou seu representante, se possível agrônomo especialista em fruticultura;
- Um especialista em lavouras de biocombustíveis, indicado pelo Centro da espécie, se existente, com mandato de dois anos;
- Um especialista em Medicina Veterinária, com mandato de dois anos.

c) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN

- Reitor ou seu representante, se possível especialista em administração de empresas e marketing;
- Um especialista em contabilidade empresarial, indicado pelo Centro respectivo, com mandato de dois anos;
- Um advogado militante especialista em Direito Civil, com mandato de dois anos.

d) Dois ou quatro empresários dentre os detentores da MARCA “MAÍSA”, dentre os produtos já licenciados e aprovados perante o INPI – Departamento da Propriedade Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, eleitos dentre os detentores da marca, com mandato de dois anos.

- II) A instalação da “**COMISSÃO TUTELAR DA MARCA MAÍSA**” será efetivada no máximo sessenta dias pós a instalação da empresa **MAÍSA HOLDING S.A.**, com a pose dos indicados pelas comunidades de conhecimento e dos empresários eleitos;
- III) A “**COMISSÃO TUTELAR DA MARCA MAÍSA**” se reunirá ao menos a cada três meses, na última semana do mês;
- IV) O custeio das despesas com os representantes da **UFRN** fica a cargo dos **empresários detentores da co-propriedade e da utilização de produto integrante do registro da MARCA “MAÍSA”**;
- V) Logo que a empresa **MAÍSA HOLDING S.A.** tenha recursos suficientes deverá ser estabelecida uma gratificação para cada reunião, a favor de cada um dos integrantes da comissão, salvo proibição emergente de norma existente no âmbito do Poder Público;
- VI) Não faz jus a qualquer retribuição pecuniária os empresários integrantes da comissão tutelar;
- VII) A comissão se reunirá em caráter extraordinário mediante provocação ou denúncia oferecida por qualquer detentor de produto vinculado a **MARCA “MAÍSA”**, ou de fato noticiado na imprensa, hipótese essa que se operará a reunião por notícia de qualquer pessoa do povo;



- VIII) Justifica a intervenção da “**COMISSÃO TUTELAR DA MARCA MAÍSA**” o fato de ocorrência de infringência a exigências de órgãos de controle estatal, a exemplo dos elencados no **inciso XXI da CLÁUSULA VIGÉSIMA**.
- IX) Todo e qualquer acontecimento que prejudique o conceito da marca, poderá ser submetido pela comissão tutelar, que propondrá providências necessárias à solução da pendência, podendo inclusive propor medidas destinadas à perda do uso da marca.
- X) Os adquirentes da co-propriedade e utilização de produto da marca MAÍSA, bem como os demais membros da mencionado comissão poderão propor regulamentação adicional às emanadas dos Órgãos elencados no **inciso XXI da CLÁUSULA VIGÉSIMA**, que propicie a adoção de providências destinadas à conservação do conceito da marca, com a atribuição de penalidade para o infrator.

Mossoró (RN), 10 de outubro de 2007.

JOSÉ DARIO DE AGUIAR FILHO.
JUIZ DO TRABALHO.

Pelos reclamantes:

FRANCISCO FÁBIO DE MOURA.
OAB/RN 2599.

MARCOS ARTUR F. DE ARAÚJO.
OAB/RN 2829.

WILSON MEDEIROS SOARES.
OAB/RN 2336.

Pelas Reclamadas:

MAÍSA – MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.

MAÍSA – MOSSORÓ IND. E COMÉRCIO S.A.